



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP.

O Vereador que a este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.

A referida proposição objetiva prevenir e combater os crimes de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, no âmbito do Município de Franca, inibindo os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica e o roubo desses produtos em residências, escolas, empresas privadas e de transformação, com a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo, o que tem sido recorrente na cidade.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Municipal tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública e procedimento administrativo, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; ..."

O aumento desse tipo de modalidade criminosa é muito preocupante, já que, quase sempre, causa enorme prejuízo à população, privando os cidadãos de serviços essenciais à sua vida, razão pela qual o objetivo deste projeto é criar mecanismo de combate a essa



modalidade criminosa no Município de Franca, conforme preceitua o artigo 23 da Constituição Federal.

Apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação do Projeto por parte dos Nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º /2024

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica a pessoa física ou jurídica que adquirir, vender, expor à venda, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, revender, beneficiar, reciclar, compactar, trocar, usar como matéria prima ou compactar fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, que sejam comprovadamente produto de crime ou que não tenham procedência lícita comprovada, sujeita às obrigações e penalidades impostas por esta Lei.

Parágrafo único. Considera-se material metálico, para fins do disposto nesta Lei, os genericamente denominados de "sucata" ou "ferro-velho", sendo fios e cabos de cobre e alumínio, bem como fios e cabos de fibra ótica utilizados para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados em geral.



Art. 2º A pessoa física ou jurídica que atua na comercialização dos materiais constantes no artigo anterior deverão emitir nota fiscal, nos termos da legislação em vigor, manter livro próprio para o registro de todas as operações que envolvam a comercialização dos materiais, bem como proceder ao cadastro e ao registro de suas atividades perante a Polícia Civil do Município de Franca.

Art. 3º As disposições previstas na presente Lei objetivam contribuir com a prevenção e o combate ao crime de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas, de Internet e assemelhadas, mediante a imediata comunicação aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMFs – Unidades Fiscais do Município de Franca;

II – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência, por um período mínimo de 01 (um) ano, no Município de Franca.

Parágrafo único. O material apreendido ficará à disposição da municipalidade.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os órgãos das Polícias Civil e Militar do Estado, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Franca/SP.

Em, 21 de fevereiro de 2024.

MARCELO TIDY

Vereador

